



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



**ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER Nº 056/2021**

PROCESSO Nº 057/2021

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA
PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
ENGENHARIA, COM FINS AO
DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS TÉCNICOS
E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS A SEREM
REALIZADAS PELO MUNICÍPIO.**

O Senhor Secretário da Administração e Planejamento encaminhou a esta Assessoria Jurídica, em 12 de março de 2021, pedido de Parecer referente ao Processo Nº 019/2021, indagando sobre a viabilidade da contratação de empresa de consultoria, com Inexigibilidade de Licitação, com fins à PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, COM FINS AO DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS TÉCNICOS E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS A SEREM REALIZADAS PELO MUNICÍPIO.

O processo veio acompanhado de memorando interno da Secretaria da Administração e Planejamento SAP nº 047/2021, solicitando a contratação da empresa MIGUEL ÂNGELO GONÇALVES ENGENHARIA, inscrito no CNPJ sob o nº 11.267.334/0001-42, dando conta da necessidade da contratação e destacando que a empresa já prestou serviços ao município com excelente qualidade, cumprimento dos prazos e dentro dos valores de mercado, e que pelo planejamento de realização de novas obras por parte do município e a necessidade do desenvolvimento de projetos para pleitear repasses de recursos federais, há a necessidade de contratação de empresa para o desenvolvimento destes projetos.



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



Acompanham os Autos, a documentação da empresa demonstrativo de sua qualificação, dando conta da prestação dos serviços a serem contratados em diversas Prefeituras dos Estados do Sul do País, bem como para empresas privadas de grande renome.

Trata-se de contratação com previsão de despesa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a prestação dos serviços a serem contratados, os quais serão adimplidos na proporção de 3% sobre o valor de realização das obras, dos quais 2,5% são relativos ao projeto e 0,5% relativos à fiscalização de realização das obras.

Consta dos Autos informação prestada pela Gerência Técnica do Município referente à reserva de dotação orçamentária, a qual está contemplada na Ação 2079 (Setor de Engenharia e Arquitetura), Despesa 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica) o elemento de despesa 39 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Recurso 1 (Livre), da Secretaria da Administração e Planejamento, Recurso Livre.

Em vista disto, a Assessoria Jurídica, na esteira da Legislação sobre o assunto, e baseada nas informações recebidas, responde à questão.

A Lei 8.666/93 em seu Art. 25, II, apresenta a possibilidade de contratação, sem a exigência de licitação, dos serviços técnicos enumerados no Art. 13 da mesma Lei, entre eles, os serviços estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos e executivos (inciso I), bem como, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços (inciso II).

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

...

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

...

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

Pela análise da documentação comprobatória da expertise da empresa a ser contratada, constata-se a vasta formação e experiência desta na área a que se destina a contratação, não apenas pela formação acadêmica, mas também pela atuação prática em diversas Prefeituras da Região Sul do País, além das informações de que em contratações anteriores, a empresa prestou excelentes serviços ao município, cumprindo prazos, entregando serviços de qualidade e dentro dos valores de mercado, atendendo aos requisitos impostos pela lei e às necessidades demandadas pela contratação.

Neste sentido, entende esta Assessoria ser viável a contratação da empresa acima.

Este, salvo melhor juízo, é o parecer que submetemos à consideração superior.

Ibirubá/RS, 16 de março de 2021.

Luiz Felipe Wainrich Guterres
Assessor Jurídico
OAB-RS nº 86.826